



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.051 - RN (2012/0098347-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **IRACI GOMES DE MELO E OUTRO**
ADVOGADO : **BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN**
ADVOGADO : **FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CARREIRA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. REENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.051 - RN (2012/0098347-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **IRACI GOMES DE MELO E OUTRO**
ADVOGADO : **BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN**
ADVOGADO : **FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CARREIRA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. REENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "o pleito das autoras possui amparo Constitucional, não só pelo direito adquirido (...) como pelos pontos suscitados na sentença de primeiro grau e conforme demonstrado no Recurso Especial" (fl. 411); (b) "há sim nos autos o prequestionamento que foi provocado com o ajuizamento dos embargos de declaração" (fl. 411); e, (c) "ocorreram posicionamentos e julgamento divergentes dentro do Tribunal para casos semelhantes e que em todos deu pronunciamento favorável e que apenas nesse caso dá posicionamento diferente" (fl. 416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.051 - RN (2012/0098347-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : IRACI GOMES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADVOGADO : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CARREIRA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. REENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. A apreciação dos aspectos relativos à transformação do cargo de Assessor Técnico padrão U em Assessor Técnico Fazendário SF-15 impõe a análise de direito local (Leis Estaduais 4.012/71, 5.891/89 e 6.038/90), o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").
 3. Relativamente ao art. 2º da Lei 9.784/99, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que trata essa norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ ante a falta do necessário prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido não fez qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo do dispositivo infraconstitucional suscitado pelo recorrente.
 4. Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem. No caso concreto, o recorrente aponta julgado do STJ que não guarda similitude fática com o caso dos autos, além de não ter procedido ao devido cotejo analítico entre os julgados.

O agrado regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Por fim, cumpre apenas ressaltar que "esta Corte não admite o prequestionamento ficto, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio da simples oposição dos embargos declaratórios, tanto que foi editada a Súmula 211/STJ, que preconiza a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quando a questão, mesmo que tenha sido levantada em embargos de declaração, não tenha sido efetivamente debatida" (AgRg no REsp 1079931/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe 12/11/2008). Cita-se, ainda: AgRg no REsp 896429/RJ, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011 e EDcl no REsp 1242580/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0098347-9

AgRg no
AREsp 177.051 / RN

Números Origem: 1072011204 20090102734 20090102734000100 20090102734000200 20090102734000300
20090102734000400 20090102734000500

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACI GOMES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN
ADVOGADO : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRACI GOMES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN
ADVOGADO : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.